



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.362, DE 2017 **(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Propõe a criação de um Estudo de Impacto Socioeconômico (EIS) e Propostas de Medidas de Impacto Socioeconômico (PMIS) como critérios adicionais para a liberação de recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4015/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições adicionais para a liberação de recursos públicos, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento.

Art. 2º. Os projetos que pleiteiem obter recursos públicos deverão conter Estudo de Impacto Socioeconômico (EIS) e Propostas de Medidas de Impacto socioeconômico (PMIS).

Parágrafo único. A liberação de recursos públicos de que trata o Art. 1º só poderá ser concluída caso o EIS e o PMIS tratados no caput sejam considerados factíveis e cumpram com todas as especificações desta Lei.

Art. 3º. O Estudo de Impacto Socioeconômico (EIS) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Diagnóstico socioeconômico da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos empregados e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioeconômica da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o ambiente social: pessoas atingidas pelo projeto; condições de vida da população atingida, indicadores da qualidade de vida, como IDH, expectativa de vida, mortalidade infantil, criminalidade, entre outros indicadores sociais.

b) o ambiente socioeconômico: geração de renda, criação de novos postos de trabalho, melhoria na qualidade de vida das famílias, PIB municipal, entre outros indicadores econômicos;

II – Análise dos impactos socioeconômicos do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos sociais negativos.

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo único. Para projetos com valores menores do que R\$ 5 milhões fica dispensada a apresentação do estudo referido neste artigo.

Art. 4º. As Propostas de Medidas de Impacto socioeconômico (PMIS) deverão conter, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico socioeconômico da área de influência do projeto;

II – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

III – Ações que tenham como público-alvo populações expostas a algum tipo de risco social e localizadas em comunidades das áreas de influência geográfica do cliente, preferencialmente no entorno do projeto econômico apoiado;

IV - Ações que beneficiem fornecedores locais de bens e serviços acessórios (vestuário industrial, brindes, alimentação, vigilância, pequenos reparos, transporte, dentre outros) com impacto direto na inclusão social daquela comunidade limítrofe ao projeto;

V - Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos socioeconômicos do projeto;

VI - Ações que visem beneficiar segmentos da população exposta a algum tipo de risco social, não diretamente associados a iniciativas empresariais ou nas áreas de influência do projeto em análise.

VII – Implementar ou aprimorar sistemas de gestão ambiental, social e/ou de saúde e segurança do trabalho;

VIII - Viabilizar investimentos sociais, complementares às obrigações legais, voltados para os empregados da empresa, seus dependentes e familiares, bem como para empregados das empresas de sua cadeia de fornecimento e distribuição.

IX – Apresentar metas relacionadas ao aumento do nível de escolaridade e/ou especialização técnica do quadro funcional.

Parágrafo único. Para projetos com valores menores do que R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) fica dispensada a apresentação das Propostas referidas neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “contrapartida social” das empresas é um conceito que vem se solidificando ao longo das últimas décadas. Ela veio na esteira da ideia da “responsabilidade social corporativa”, surgida nos anos 50 nos Estados Unidos. Essa consciência social das empresas solidifica-se com a percepção da autonomia excessiva do poder econômico sobre a sociedade, suas externalidades e os efeitos negativos sobre o ambiente, a comunidade, as condições de trabalho e a concorrência. Dessa forma, muitas empresas adotam projetos sociais para compensar projetos produtivos que criam externalidades negativas.

Tal preocupação torna-se mais aguda quando do financiamento de projetos privados com recursos públicos. No Brasil, a partir da década de 1990 é crescente a consciência acerca da necessidade de conciliar o atendimento das demandas sociais com o financiamento de projetos privados com recursos públicos. Diante da nítida escassez de recursos, a equidade, a transparência e a eficiência na alocação dos recursos públicos é uma necessidade que se impõe. Dessa forma é um grande desafio para todos os que estão envolvidos na gestão pública encontrar caminhos para superar a escassez de recursos com o intuito de fortalecer as experiências na superação da pobreza, da miséria e de outras mazelas que atingem a sociedade brasileira.

A preocupação com os aspectos sociais dos investimentos privados assume papel cada vez mais relevante nas instituições financeiras engajadas nesse processo. No Brasil, a incorporação da “contrapartida social” nos empreendimentos financiados, por exemplo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) por meio de projetos de “subcrédito social” já é uma recomendação automática para empréstimos acima de R\$ 100 milhões. Além disso, a noção de contrapartida social faz com que milhares de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados entre empresas privadas e órgãos da administração pública conte com recomendações que envolvem a aplicações de medidas socialmente relevantes.

É neste escopo que esta proposta se insere. Acreditamos ser essencial que os projetos de investimento financiados com recursos públicos devam levar em

consideração o impacto social que trarão para a comunidade circunvizinha, para os trabalhadores envolvidos no projeto e para a sociedade de uma maneira geral.

Propomos, então, que os empreendimentos cujo valor financiamento público supere os R\$ 5 (cinco) milhões tenham que apresentar um “Estudo de Impacto Socioeconômico (EIS)” e uma “Proposta de Medidas de Impacto Socioeconômico (PMIS)”. Esperamos, com isso, que os recursos públicos sejam utilizados levando em conta sua função social.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

FIM DO DOCUMENTO
